

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021  
Processo nº 51402.100731/2020-14

TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.096.059/0001-98, com sede na Alameda Europa, nº 1206, Tamboré, Santana de Parnaíba, SP. CEP 06.543-325, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante, nos termos do item 12 do edital, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a TELSINC e da decisão que aceitou e habilitou a empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA., segundo os fatos e fundamentos a seguir defendidos. Documentação também disponível através do link: <https://we.tl/t-Zo0JUgXXZI>

#### 1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão, na forma eletrônica, que tem como critério de julgamento o menor preço global, destinada à contratação de subscrição de licenças de softwares Microsoft, com direito de uso, atualização e suporte.

A disputa iniciou-se regularmente em 08/04/2021, no portal do Comprasnet.

Após a sessão de lances, as melhores propostas foram classificadas provisoriamente conforme apresentado abaixo: Classificação das principais empresas na licitação:

Nº Empresa Valor Final

1 LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMATICA S/A R\$5.314.366,47

2 TELSINC COMERCIO R\$5.954.490,84

3 BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA R\$6.251.620,89

Após um esclarecimento da empresa LANLINK sobre um erro formal na apresentação do último lance para o item 5, tornando a proposta inexecutável, ela foi desclassificada, passando para análise das demais licitantes.

O pregoeiro iniciou então um processo de negociação com a TELSINC, não obtendo êxito e, então, desta forma, iniciou a negociação com a BRASOFTWARE, porém, também sem sucesso.

No dia 19/04/2021 o pregoeiro informou que a licitação foi fracassada considerando a recusa de todas as propostas e foi gerada Ata.

Entretanto, no dia 20/04/2021 a VALEC divulgou o seguinte aviso: "Senhores licitantes, considerando o pedido de reconsideração e o envio de uma nova proposta final pela empresa BRASOFTWARE, via e-mail, informo que será procedido o retorno de fase para o julgamento da proposta e demais etapas. Esclareço que a referida sessão ocorrerá em Ata Complementar do Portal Comprasnet, e será às 10h, do dia 22/04/2021."

Com a sessão reaberta no dia 22/04/2021 o pregoeiro informou:

Pregoeiro fala:

(22/04/2021 10:01:31)

Considerando o pedido de reconsideração enviada pela empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA. acerca da declaração de fracasso do certame, assim como a apresentação de uma contraproposta, este pregoeiro procedeu com o retorno de fase para prosseguimento do julgamento da proposta, análise das condições de habilitação e demais etapas.

E assim realizou todo o procedimento de aceitação da proposta de acordo com os valores apresentados pela BRASOFTWARE conforme mensagens do chat.

É louvável a conduta do administrador público que se lança na busca pelo menor preço em uma licitação na

modalidade do pregão, até mesmo porque é uma das principais virtudes dessa especial modalidade licitatória. Contudo, a busca pelo menor preço não é o único e nem mesmo o principal objetivo do administrador público zeloso e diligente, já que a licitação é composta por um conjunto de regras ético-jurídicas que lhe dão conteúdo e finalidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, não pode o administrador, portanto, independentemente da modalidade da licitação, selecionar proposta mais vantajosa economicamente em detrimento do regramento editalício, desprezando-se, por fim, não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como até mesmo a própria vantajosidade à Administração Pública, a qual pressupõe ao menos o preenchimento dos requisitos mínimos de qualidade.

Esses dois pilares, que compõem também a finalidade do certame, estão estampados no art. 31 da Lei nº 13.303/16 como regra geral, indispensáveis às licitações.

Não haverá, portanto, licitação válida e legítima se não respeitadas os dois pressupostos finalísticos da lei: a seleção da proposta mais vantajosa e a observância obrigatória dos preceitos do edital.

Por esses motivos, o presente recurso é destinado a apontar as irregularidades havidas na avaliação documental da Recorrente, bem como na avaliação da proposta da Recorrida, a fim de que sejam assegurados os princípios e as garantias esculpidas na Lei 13.303/2016, sendo necessário, para tanto, a inabilitação da BRASOFTWARE e a habilitação da TELSINC.

## 2. DO MÉRITO RECURSAL

Da recusa equivocada da proposta da TELSINC

Antes de debater o mérito, cumpre ressaltar a importância das normas editalícias para qualquer licitação, eis que o instrumento convocatório é o principal regulamento direto e específico do certame. Não somente em razão das normas pertinentes aos procedimentos formais, que devem ser observadas no decorrer da disputa, como também em virtude da necessidade de especificação do objeto a ser contratado e sua forma de execução.

Consoante a declaração do Pregoeiro, a proposta da TELSINC foi recusada em razão do suposto descumprimento do item 9.35, alínea "c" do Edital e, ainda, por não atendimento dos itens 11.1.2 do Edital e 21.6 do Termo de Referência, conforme abaixo:

Da recusa da proposta da Telsinc: Proposta recusada por descumprimento ao item 9.35, alínea c do edital: O licitante não aceitou reduzir os valores finais dos itens 1 e 2 ao estimado. Outrossim, a licitante não atendeu aos itens 11.1.2 do Edital e item 21.6 do Termo de Referência, conforme elucidado no chat

a) Item 9.35, alínea c do edital: Deixar, injustificadamente, de cumprir a diligência solicitada pelo Pregoeiro.

Não merece prosperar a alegação de que a TELSINC deixou, injustificadamente de cumprir com diligência solicitada pelo Pregoeiro. Pelo contrário, a TELSINC cumpriu todas as diligências solicitadas pelo Pregoeiro e sua equipe.

Com o objetivo de atender à solicitação da VALEC, foi realizado um enorme esforço, o que possibilitou a TELSINC chegar ao valor total global de R\$ 5.909.540,25. Este foi o menor valor exequível possível.

Necessário evidenciar que não conseguir o valor proposto pelo órgão não significa não cumprir as diligências solicitadas. A TELSINC não poupou esforços, inclusive junto ao Fabricante para apresentar o melhor preço possível e que atendessem à VALEC.

No entanto, não foi possível a concessão de desconto adicional, visto que o valor apresentado correspondia à melhor condição comercial exequível para o processo licitatório, considerando o limite de preço que é possível atender de forma sustentável durante os 36 (trinta e seis) meses de contrato.

Ora, A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação ou ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, não pode a VALEC, através de diligência, impor que um licitante diminua seu preço, desconsiderando assim a exequibilidade dele e, caso o licitante não o faça em observância aos princípios legais e estratégias comerciais, ser desclassificado sob a alegação de não cumprimento de diligência.

O parágrafo segundo do artigo 56 da Lei 13.303/16 dispõe expressamente a possibilidade da realização de diligência e menciona ainda para que eles poderão ser realizadas, abaixo:

Art. 56, § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Portanto, a desclassificação da TELSINC fundamentada no item 9.35 do Edital está equivocada e merece ser revista pela Pregoeiro, visto que este, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não pode, de forma arbitrária, agir em descompasso com as regras contidas previamente no edital.

Além disso, é ainda importante ressaltar que o edital não menciona o valor estimado e, somente após o término da sessão, foram divulgados os valores estimados pelo órgão.

Então, nesse sentido, não pode a Administração deixar de cumprir as regras do edital arbitrariamente ou por mera vontade, tampouco criar ou exigir o cumprimento de normas diversas das que foram estabelecidas no referido

instrumento, sob pena de causar insegurança jurídica e descrédito quanto à probidade do certame.

b) Item 11.1.2 do edital e item 21.6 do Termo de Referência:

O item 11.1.2 do Edital dispõe sobre a Qualificação Técnica e diz que deverão ser atendidas exigências contidas no subitem 21 do Anexo I – Termo de Referência.

Já o item 21.6 do Termo de Referência dispõe que “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (Anexo VII-A IN SEGES/MP nº 05/2017).”

Ocorre que, por mero formalismo, foi considerada somente a data de emissão do atestado “20 de novembro de 2019”, entretanto, trata-se de uma comercialização de Software de prateleira, ou seja, produto. Desta forma, estes produtos foram entregues no ato da assinatura do contrato, razão pela qual o atestado foi solicitado dentro do período de 90 dias, mas mencionando claramente o período de vigência do contrato no atestado: 01/09/2019 à 30/08/2021.

Portanto, o atestado está em consonância com as exigências contidas no edital e, por esta razão, deveria ter sido aceito sem ressalvas.

Além disso, a questão poderia claramente sido esclarecida em diligência, comprovando todas as informações inseridas no atestado, pois assim permite o próprio edital, vejamos:

9.31. É facultado ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.

Cabe ainda ressaltar que o subitem 21.1.1 do Termo de Referência solicita: Declaração ou Atestado de capacidade técnica para comprovação de execução anterior de atividade pertinente, fornecido por pessoa jurídica de direito público/privado, que comprove ter a licitante fornecido 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de licenças de software de ao menos 3 SKUs diferentes indicados neste Termo de Referência.

Os fornecimentos das licenças foram entregues no ato da assinatura de contrato da EMBRACON, e o atestado, mesmo tendo sido assinado com prazo inferior, comprova a entrega e a quantidade de 50% solicitada pela VALEC, conforme imagem inserida na página 07 da peça recursal, constante no link <https://we.tl/t-Zo0JUgXXZI>

Por outro lado, o Atestado Claro: Descrição da SKU, apresentado pela BRASOFTWARE, do não está de acordo com a descrição do EDITAL conforme imagem inserida na página 07 da peça recursal, constante no link <https://we.tl/t-Zo0JUgXXZI>

Ainda, o Atestado AFFINIA apresentado pela BRASOFTWARE não menciona o SKU'S, portanto, não está de acordo com a descrição do EDITAL e não menciona a vigência do contrato, mencionando somente a data de assinatura que é de 2014, conforme imagem inserida na página 08 da peça recursal, constante no link <https://we.tl/t-Zo0JUgXXZI>

Já o Atestado Jesuítas apresentado pela BRASOFTWARE, SKU M365 e POWERBI são divergentes, visto que licença educacional é diferente da comercial solicitada no pregão da VALEC, conforme imagem inserida na página 07 da peça recursal, constante no link <https://we.tl/t-Zo0JUgXXZI>

Ademais, não foram encontrados nenhum atestado com venda das SKU's.

Portanto, o Pregoeiro, ao analisar a documentação da TELSINC, bem como a documentação da BRASOFTWARE, deixou de observar princípios basilares aplicáveis às licitações, pois essa análise deve sempre ser vinculada ao texto do edital e o julgamento dessas questões devem ser objetivos e não baseado em vontades próprias ou critérios subjetivos do Administrador.

Assim, da análise expendida, verifica-se que foram desconsideradas as normas editalícias anteriormente destacadas, violando o princípio da vinculação ao edital, o qual regulamenta que o administrador deve se submeter exatamente ao que foi previsto no instrumento convocatório.

Então, na realidade, constatada a impossibilidade da demonstração de qualificação técnica através dos atestados enviados pela empresa BRASOFTWARE, deve a empresa ser desclassificada, nos moldes do regramento contido no item 9.35, alínea “a” do Edital, in verbis:

9.35. Será desclassificado o licitante que apresentar a Proposta de Preços que:

a) Esteja em desacordo com o Edital;

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, 15ª edição, pág. 73: “Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (...) O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador”.

Ainda no tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª ed. de 2002):

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como

a Administração que o expediu (art. 41)". (Negritou-se)

Foi também violado o princípio do julgamento objetivo, visto que os atestados apresentados se adequam perfeitamente às exigências contidas no Edital e Termo de Referência.

Por fim, sobre o princípio do julgamento objetivo, vale dizer que uma das principais finalidades da licitação é a competição livre pautada em normas as quais devem ser seguidas por todos os participantes igualmente, cujo julgamento deve ser fundado em critérios objetivos, fato que vincula a atuação do pregoeiro aos exatos termos do edital e que evita a escolha subjetiva do vencedor.

Diante do contexto exposto, não há outra conclusão senão a de que a TELSINC não poderia ter sido desclassificada no presente certame, eis que comprovou que atende às exigências do edital, comprovando que a solução ofertada possui capacidade técnica plena, de acordo com o exigido, para a prestação de serviços e, ao contrário, a BRASOFTWARE não poderia ter sido habilitada, visto que não conseguiu comprovar e atestar as exigências contidas no Edital e Termo de Referência.

Para que não ocorra violação aos princípios acima discorridos, é necessário que seja anulada a decisão que habilitou a empresa BRASOFTWARE, uma vez verificada que a TELSINC cumpriu todos os requisitos de habilitação no presente certame.

### c) DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE VALORES/DESCONTOS

Na reabertura da sessão, os valores da BRASOFTWARE aceitos foram acima dos que foram solicitados a TELSINC Comercio durante a negociação:

Valores solicitados para TELSINC:

ITEM 1. R\$ 275.000,00

ITEM 2. R\$ 950.000,00

Valores solicitados para BRASOFTWARE:

ITEM 1. R\$ 295.457,40

ITEM 2. R\$ 984.305,16

O valor total global da BRASOFTWARE incluindo os 7 itens, foi de R\$ 5.864.910,87 e o da TELSINC COMÉRCIO de R\$ 5.909.540,25, uma diferença de R\$ 44.629,38.

Durante toda a negociação via chat e conferência (solicitada pelo Sr. Pregoeiro), foi estabelecida uma relação de transparência com a VALEC afim de assegurar que a proposta TELSINC atingisse seu máximo em negociação, tendo em vista o relatado na Carta de esclarecimento enviada.

Ressalte-se que a variação do preço informada não ocorreu de forma natural, de acordo com as previsões econômicas realizadas à época da formulação de preços. Ao contrário disso, houve um aumento exponencial, de 23% (vinte e três por cento) para os itens 01, 02, e os itens 03,04,05,06 e 07 com aumento de 21% (vinte e um por cento) fato que comprova repercussão considerável nos preços de mercado.

Devido à conduta supracitada, a VALEC não observou o princípio essencial à qualquer licitação, qual seja, o da princípio da isonomia

Sabe-se que todos os dispositivos das leis aplicáveis às licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação É A VEDAÇÃO DE QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA, QUE GERE DESVALIA DE PROPOSTA EM PROVEITO OU DETRIMENTO DE ALGUÉM.

**ASSIM É OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SOMENTE BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, MAS TAMBÉM DEMONSTRAR QUE CONCEDEU À TODOS OS CONCORRENTES APTOS A MESMA OPORTUNIDADE.**

Frise-se que o objetivo da vedação da arbitrariedade do agente público é também resguardar a isonomia entre as pretensas participantes da licitação, como garantido constitucionalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim como o preceito do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Por fim, a observância a todos os princípios aqui discutidos é fundamental à legalidade da licitação, motivo pelo qual deve ser ANULADA a decisão que habilitou a empresa BRASOFTWARE, assim como deve ser também anulada a decisão que desclassificou a TELSINC, visto que restou demonstrada a qualificação técnica pretendida.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pautada nos argumentos constantes desta manifestação, requer:

- i. Seja anulada a decisão que desclassificou a TELSINC, haja vista a demonstração inequívoca da sua habilitação técnica, bem como o cumprimento de todas as outras exigências contidas no instrumento convocatório;
  - ii. A desclassificação da empresa BRASOFTWARE, visto que esta não foi capaz de demonstrar a sua qualificação técnica;
  - iii. A continuidade do Pregão, nos termos do art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/02.
- Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Brasília/DF, 28 de abril de 2021.

Telsinc Comércio de Equipamentos de Informática LTDA  
CNPJ sob nº 01.096.059/0001-98  
Edmundo de Mendonça Passini  
Diretor Comercial Centro-Oeste

**Fechar**